

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/012360

Requerente: Divisão de Engenharia

Assunto: Dispensa de Licitação – Compra direta de 250(duzentos e cinquenta) adaptadores cromados com registro para purificadores de água

PARECER

Cuidam os autos de solicitação oriunda da **Divisão de Engenharia** (fl. 02), para compra direta de 250(duzentos e cinquenta) adaptadores cromados com registro para purificadores de água, por meio da contratação direta da empresa **Planeta Água Com. E Ref. EIRELI(CNPJ: 23.026.914/0001-27)**, no valor total de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, conforme Informação à fl. 48. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls. 07/13.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Destaques não contidos no original

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Destaques não contidos no original

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **Planeta Água Com. E Ref. EIRELI**, CNPJ n.º 23.026.914/0001-27, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de **R\$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) acima destacado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Divisão de Orçamento e Finanças, às fls. 47, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação 2020ND01246, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

De acordo com a Informação n.º 08/2020-DL (fl. 48), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta a emissão de nota de empenho na natureza de despesa 3390.30.25 – Material para manutenção de bens móveis, por Dispensa de Licitação (art.24, II, Lei 8.666/93). Não foi encontrado outro processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (art. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **Planeta Água Com. E Ref. EIRELI, CNPJ n.º 23.026.914/0001-27**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “**3390.30.25 – Material para manutenção de bens móveis** é possível a contratação direta da empresa **Planeta Água Com. E Ref. EIRELI, CNPJ n.º 23.026.914/0001-27**, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos de fls. 36/43, verifica-se que a empresa tem aptidão técnica e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares, guardando conformidade com a legislação que rege a matéria.

Quanto ao fato de a empresa não estar cadastrada no SICAF, o artigo 4º da Instrução Normativa nº 03/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão(atual Ministério da Economia) estatui que não é obrigatório o cadastro prévio no SICAF para dispensa de licitação, podendo a habilitação ser comprovada por outros documentos:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Como a empresa apresentou as certidões de regularidade fiscal e tendo em vista o Atestado de capacidade técnica da empresa (fl. 36), devidamente analisada pelo setor competente (fls. 37/38), a empresa encontra-se apta.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **Planeta Água Com. E Ref. EIRELI, CNPJ n.º 23.026.914/0001-27**, para compra de 250(duzentos e cinquenta) adaptadores de conexão cromados com registro para purificadores de água, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o empenhamento da despesa por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 20 de agosto de 2020.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA